

# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ERRO EM SEDE DE PATOLOGIA DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL

*Pelo Dr. Pedro Nunes de Carvalho*

## 1 — *Conceito de erro*

1. O Professor Mota Pinto definia erro vício como uma “representação inexacta ou a ignorância de qualquer circunstância de facto ou de direito determinante na decisão de efectuar o negócio” (1).

O Professor Castro Mendes definia erro-vício da seguinte forma: “Ignorância ou falsa representação de uma realidade que poderia ter intervindo ou interveio entre os motivos da declaração negocial” (2).

A definição do Professor Castro Mendes, com o aditamento referente à falsa representação da realidade que poderia ter intervindo nos motivos da declaração negocial, destinava-se a abranger o chamado “erro accidental”, isto é, aquele que não intervesse na formação da vontade. Ou seja, a definição pretendia abranger aquelas situações em que o declarante, embora estivesse em erro, representando mal a realidade, emitira declaração negocial coin-

---

(1) CARLOS ALBERTO MOTA PINTO, “Teoria Geral do Direito Civil” 3.ª edição, Coimbra, 1986, pág. 386.

(2) JOÃO DE CASTRO MENDES “Teoria Geral do Direito Civil” Lisboa, 1978, vol. II, pág. 78.

cidente com aquela que emitiria se não estivesse em erro, isto é, se tivesse um conhecimento correcto, exacto da realidade. Assim, por exemplo, Mário comprou por 1000 contos o automóvel a José, pensando que o mesmo era azul, quando na realidade é vermelho. Mas Mário gosta também do automóvel vermelho, essa circunstância é-lhe indiferente, teria comprado o carro de qualquer forma e por 1.000 contos <sup>(3)</sup>.

Realce-se que o erro accidental não é nunca uma hipótese de erro vício, pois é precisamente indiferente, não intervindo no processo formativo da vontade, não a viciando. Não deixa porém de ser um erro.

2. Pensamos, que antes de definir erro vício se deve procurar uma definição geral de erro.

Ora baseando-nos nas definições referidas, diríamos simplesmente que o erro consiste numa falsa representação da realidade <sup>(4)</sup>.

Em sede de patologia da declaração de vontade, é possível jogar com a figura do erro a dois níveis: <sup>(5)</sup>

— Ao nível da divergência entre a vontade e a declaração <sup>(6)</sup> (falta de vontade), e fala-se em erro obstáculo ou erro na declaração.

---

<sup>(3)</sup> Situação interessante de considerar é a de Mário preferir o vermelho, ao ponto de, sabendo, ter oferecido pelo carro não apenas 1.000 contos mas 1.100 contos. Claro que, nesta hipótese, Mário não terá normalmente interesse em requerer a anulação do contrato. Mas José talvez ...

<sup>(4)</sup> A ignorância de uma circunstância envolve uma falsa representação da realidade, por conhecimento incompleto, parcial.

<sup>(5)</sup> A figura do erro tem relevância a outros níveis do Direito Civil, nomeadamente ao nível da teoria da responsabilidade, podendo funcionar como causa de preclusão da mesma.

<sup>(6)</sup> Tradicionalmente a figura da falta de vontade é definida como uma divergência entre a vontade real e a "vontade declarada". No entanto, esta terminologia não é rigorosa. A chamada "vontade declarada" não é uma vontade, mas apenas aquilo *que é entendido* como a vontade do declarante.

Existem inclusivamente casos em que a chamada "vontade declarada" prevalece sobre a verdadeira vontade do declarante (veja-se art. 236.º do C. Civil), sem que isso implique a "transformação" da declaração em declaração de vontade e negócio jurídico.

- Ao nível da divergência entre a vontade efectiva e a vontade conjectural (vontade viciada), e fala-se em erro vício. <sup>(7)</sup>

Dir-se-à, em conclusão que:

- O erro obstáculo consiste numa falsa representação da realidade, que determina uma divergência entre a vontade e a declaração.
- O erro vício consiste numa falsa representação da realidade que determina uma divergência entre a vontade efectiva e vontade conjectural.

O erro accidental não deixa de ser um erro, mas não integra a patologia da vontade, pois é indiferente.

## 2 — *Os requisitos de relevância do erro no Código Civil Português de 1966.* <sup>(8)</sup>

### 2.1. No erro simples.

1. Antes de tudo o mais há que distinguir as situações de erro na declaração (ou erro obstáculo) e de erro vício.

---

Conforme nota Canaris o que acontece é que a declaração é tratada juridicamente como se fosse uma declaração de vontade, em homenagem à tutela da confiança, verificando-se uma ficção legal (veja-se Anónio Menezes Cordeiro, “Teoria Geral, do Direito Civil” Lisboa, 1987 pág. 574 e segs. e Pedro Nunes de Carvalho, “Dos Contratos” Universidade Lusíada, Lisboa, 1991, pág. 74 nota (1) e 111). Parece-nos por isso mais perfeita a fórmula “divergência entre a declaração e a vontade”, também frequentemente utilizada pela doutrina. A primeira fórmula está contudo enraizada e é, aliás, adoptada pelo legislador.

<sup>(7)</sup> Paralelamente com a contraposição entre a vontade real e a “vontade declarada” que a doutrina costuma fazer para identificar a figura da falta de vontade, pensamos que é possível definir vontade viciada como a divergência entre a vontade efectiva e a vontade conjectural do declarante (aquela que este teria tido se não fosse o vício) — veja-se Pedro Nunes de Carvalho, “Dos Contratos”, págs. 126 e 127.

Os autores costumam contrapor a falta de vontade ao vício da vontade. Cremos, contudo, que a contraposição se deve fazer entre a falta de vontade e a vontade viciada (que é um efeito) e não o vício (que é uma causa).

<sup>(8)</sup> Trataremos aqui apenas dos requisitos gerais do erro.

Existem disposições sobre hipóteses especiais nomeadamente em sede de enriquecimento sem causa (art. 476.º), de perfilhação (art. 1860.º), de casamento (arts. 1635.º e 1636.º), e de testamento (arts. 2201.º e segs.).

Por exemplo para o casamento, relativamente ao erro vício, exige o legislador de

## 2. Os requisitos de relevância do erro na declaração são:

- A essencialidade (para o declarante).
- A cognoscibilidade (para o declaratório).

Há essencialidade quando se chega à conclusão de que o declarante, se não fosse o erro não teria emitido a declaração de vontade ou não teria emitido a declaração tal como a emitiu, isto é, teria emitido uma declaração de conteúdo diverso.

Assim por exemplo:

C declarou na escritura querer comprar a B a casa n.º 10, propriedade deste.

Simplemente a casa que C queria comprar era a casa n.º 11, também propriedade de B.

Existe um erro: C pensava que a casa que queria comprar tinha o n.º 10, quando tinha o n.º 11. Existiu uma falsa representação da realidade.

Esta falsa representação da realidade provocou uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada: C declarou que queria comprar a casa n.º 10 (declaração), quando a sua vontade era comprar a casa n.º 11 (vontade). Trata-se de um erro na declaração.

Para que este erro releve é preciso desde logo que:

- C não tivesse emitido de todo a declaração de compra da casa n.º 10 se soubesse que não era a que queria. Então há essencialidade total.
- C não tivesse emitido a declaração de compra tal como a emitiu (teria, por hipótese, declarado que não comprava por 100 mas apenas por 70). Há essencialidade parcial <sup>(9)</sup>.

---

modo expreso o requisito da escusabilidade ou desculpabilidade, discutido em sede geral. Em sede de testamento existe uma particularidade ao nível da prova. Com efeito, o erro vício (em sede de testamento) só releva quando a divergência entre a vontade efectiva e a vontade conjectural resultar do próprio testamento (art. 2202.º).

<sup>(9)</sup> Incidentalidade segundo a terminologia de certos autores.

Preferimos utilizar a expressão essencialidade parcial, que nos parece mais conforme com a linguagem legal. Com efeito no art. 247.º só se fala em essencialidade e a essencialidade parcial (ou incidentalidade) também fundamenta a anulabilidade (embora se possa desencadear subsequentemente a redução do negócio jurídico nos termos do art. 292.º).

Se não existir essencialidade o erro é acidental, irrelevante.

Mas para além disso é necessário que se verifique o requisito da cognoscibilidade, isto é, que essa essencialidade (total ou parcial) fosse conhecida do declaratório, ou pelo menos cognoscível. <sup>(10)</sup> Trata-se de um requisito que se destina a proteger a confiança do declaratório. Mas a confiança legítima, apenas, pois não se exige que o declaratório conheça a essencialidade. Se A desconhecer, mas essa essencialidade fosse acessível a um homem médio colocado na situação do declaratório real, considera-se preenchido o requisito.

3. Quanto ao erro vício há que considerar por sua vez várias hipóteses, consideradas pela lei:

- “Erro sobre o objecto” (art. 251.º), isto é, aquele que respeita ao objecto jurídico (imediato) ou material (mediato) do negócio jurídico.
- “Erro sobre a pessoa” (art. 251.º), isto é, aquele que incide sobre a pessoa do declaratório.
- “Erro sobre os motivos” (art. 252.º), categoria residual de erro vício, que abrange os casos de vontade viciada por erro não respeitante nem à pessoa nem ao objecto. <sup>(11)</sup>

4. No que respeita às duas primeiras hipóteses (erro sobre o objecto e erro sobre a pessoa) os requisitos de relevância são os mesmos que acabámos de examinar para o erro na declaração, ou sejam, a essencialidade e a cognoscibilidade. Aliás o art. 251.º remete expressamente para o efeito para o art. 247.º <sup>(12)</sup>.

---

<sup>(10)</sup> Cremos que o critério para apreciar da cognoscibilidade não poderá deixar de ser o critério formulado para a apreciação da culpa no art. 487.º n.º 2. Diremos então que vigora um critério abstrato embora concretizado, isto é, a essencialidade será cognoscível se um declaratório normal, médio, comum (abstracção) colocado na posição do declaratório real (concretização) se tivesse apercebido dela.

<sup>(11)</sup> Também podemos afirmar que a previsão sobre o erro sobre os motivos é a figura geral, constituindo o erro sobre o objecto e sobre a pessoa casos especiais.

<sup>(12)</sup> Esclareça-se pois que a remissão do art. 251.º para o art. 247.º não abrange a previsão (“Quanto em virtude de erro, a vontade declarada não corresponder à vontade real do autor”), mas apenas a estatuição (“a declaração negocial é anulável, desde que... o erro”).

5. Quanto ao erro sobre os motivos temos também que fazer uma distinção entre erro sobre os motivos em geral e a hipótese especial do erro sobre motivos que se referiam à base do negócio.

6. No que respeita ao erro sobre os motivos em geral exige-se, além da essencialidade, o reconhecimento efectivo dessa essencialidade por acordo entre declarante e declaratário.

7. O erro sobre os motivos referentes à base do negócio merece mais detalhada atenção.

Vejamus o que diz o n.º 2 do art. 252.º, que prevê essa situação: “Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído”.

Esta matéria consta do n.º 1 do art. 437.º, que reza o seguinte: “Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”.

Conclui-se, pois, que a remissão do art. 252.º não respeita à estatuição do art. 437.º, o que é tecnicamente lógico, pois no art. 252.º prevê-se uma situação de invalidade da declaração e o art. 437.º não se reporta a situações de invalidade, mas pelo contrário a hipóteses em que o negócio jurídico foi validamente celebrado<sup>(13)</sup>.

Mas a remissão do art. 252.º também não pode reportar-se à previsão do art. 437.º: As previsões são distintas, pois se não fossem nem seriam necessários dois artigos (repetidos). Com efeito, no art. 252.º prevê-se o erro sobre a base, ou seja a *falsa representação* da base negocial. No art. 437.º prevê-se a *alteração* da base negocial após a celebração do negócio jurídico.

---

(13) Veja-se, por exemplo, JOÃO DE CASTRO MENDES “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. II, pág. 107.

Qual, então, o alcance da remissão?

Parece-nos que o art. 252.º remete para o art. 437.º a fim de fornecer o conceito da base negocial. <sup>(14)</sup>

E que elemento nos fornece o art. 437.º para esse efeito?

Qual o conceito de base negocial que podemos extrair desse preceito?

Pensamos que o seguinte: conjunto de circunstâncias reconhecíveis como essenciais, segundo a boa fé. <sup>(14-a)</sup>

Não tem pois que ser bilateral. Pode o declaratório não estar em erro, mas as circunstâncias serem essenciais segundo a boa fé, sendo por isso o negócio anulável.

Repare-se que, no fundo, o regime de relevância que resulta para o erro sobre a base é semelhante ao estabelecido para o erro sobre a pessoa ou sobre o objecto. Nestes casos exige-se a essencialidade e a cognoscibilidade. Ora se as circunstâncias são essenciais segundo a boa fé pode dizer-se que essa essencialidade é cognoscível.

Compreende-se essa similitude de regime, pois no fundo as três situações (erro sobre o objecto, sobre a pessoa e sobre a base) são situações de erro sobre motivos referentes a realidades especialmente relevantes. As realidades geralmente relevantes caem no âmbito do art. 252.º, n.º 1.

8. Questão que se pode suscitar quanto ao erro sobre a base é a de saber se nestes casos, além da possibilidade de requerer a anulação, existe a alternativa à modificação do negócio segundo juízos de equidade, solução prevista no art. 437.º.

Pensamos que não existe essa possibilidade, por duas razões:

- Porque, conforme já referimos a remissão do art. 252.º para o art. 437.º não respeita à estatuição, que é ajustada à previsão desse mesmo art. 437.º.
- Porque em sede de erro, nomeadamente de erro sobre o objecto e sobre a pessoa, não se prevê essa possibilidade.

---

<sup>(14)</sup> Mas o legislador não terá sido nem muito claro nem feliz na expressão.

<sup>(14-a)</sup> Sobre o tema, ANTONIO MENEZES CORDEIRO «Da Alteração das Circunstâncias», in «Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha», Lisboa, 1989, págs. 293 e segs.

Nem sequer em nenhum outro caso de patologia da vontade, à excepção da usura, figura que vem aliás noutra divisão do Código.

9. Poderá o erro sobre a base recair sobre a pessoa ou sobre o objecto?

A classificação que fizemos já deixa entender que pensamos que não.

É claro que a base negocial, em princípio, pode abranger essas realidades, que são aliás extremamente relevantes. Mas no que respeita ao erro vício, excepcionalmente, cremos que se deve concluir o contrário.

Porquê?

Em primeiro lugar pela colocação sistemática da figura, incluída no art. 252.º sobre o “erro sobre os motivos” (outros motivos).

Em segundo lugar porque a não ser assim, ficaria praticamente sem conteúdo a previsão do art. 251.º.

Julgamos no entanto que a discussão será fundamentalmente teórica, pois, do ponto de vista prático, o regime é semelhante, como se viu.

A questão passará a ter interesse prático, no entanto, se se entender, como o Professor Oliveira Ascensão, que nas hipóteses de erro sobre a base além da anulabilidade existe a possibilidade de recorrer à modificação do negócio segundo juízos de equidade. <sup>(15)</sup>

É, aliás, esta alternativa que leva o Professor Oliveira Ascensão a concluir também que o erro sobre a base pode referir-se ao objecto e à pessoa do declaratório. <sup>(16)</sup>

Não podemos contudo acompanhar o ilustre jurista nesta conclusão, pois parece-nos que há aqui uma inversão no raciocí-

---

<sup>(15)</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Teoria Geral do Direito Civil,” Lisboa, 1983/84, vol. III pág. 132.

<sup>(16)</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Teoria Geral ...” vol, III pág. 136 e 137.



nio: parte-se da estatuição para firmar a previsão. Parece-nos que a operação deve ser inversa.

10. Além destes dois requisitos expressamente referidos na lei, costuma a doutrina equacionar alguns outros.

Um desses outros requisitos é a escusabilidade ou desculpabilidade.

Por força deste requisito não poderia o errante invocar o erro em que incorreu, se o seu erro tivesse decorrido de culpa da sua parte. <sup>(17)</sup> <sup>(18)</sup>

O Professor Castro Mendes entendia que tal requisito não seria de considerar. Argumentava o ilustre Professor basicamente com o facto de o requisito não vir referido no preceito do art. 247.º, o que seria reforçado pela referência expressa ao mesmo requisito noutros preceitos específicos relativos ao erro (por exemplo, art. 1636.º, para o casamento). <sup>(19)</sup>

O argumento “a contrario”, de índole fundamentalmente literal, não nos parece decisivo.

Pelo contrário, exigindo o legislador uma actuação minimamente diligente por parte do declaratório para o proteger (o requisito da cognoscibilidade), <sup>(20)</sup> não parece razoável nem justo que se demita totalmente da conduta do declarante. Pelo menos nas hipóteses em que o declarante incorreu em erro por negligência grosseira, parece-nos que será violento admitir a anulação do negócio. O pedido de anulação poderá inclusivamente ser qualificado de abusivo nesse contexto, por contrário à boa fé.

11. A propriedade é requisito geralmente aceite pela doutrina, embora não se encontre expressamente referido no art. 247.º

---

<sup>(17)</sup> Veja-se por exemplo, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “Manual dos Contratos em Geral”, 2.ª edição, Coimbra 1962, pág. 78, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “Teoria Geral ...”, pág. , JOÃO DE CASTRO MENDES “Teoria Geral” vol. II, pág. 90.

<sup>(18)</sup> A culpa deve aqui ser apreciada nos termos gerais do art. 487.º, n.º 2.

<sup>(19)</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES “Teoria Geral ...” vol. II, pág. 92.

<sup>(20)</sup> Veja-se “supra”.

O erro será próprio quando não recaia sobre circunstâncias que consistam elas próprias em outros requisitos de validade do negócio jurídico. Assim, por exemplo, aqueles que celebram uma compra e venda de um imóvel por escrito particular porque pensam que esse escrito consubstancia forma bastante, estão em erro, mas erro impróprio, que incide sobre um requisito de validade do contrato de compra e venda do imóvel, que é a observância da escritura pública.

Parece-nos que a questão da propriedade do erro deve ser enquadrada no tema geral do concurso de normas.

Com efeito, em casos como este, estão preenchidos formalmente os pressupostos de aplicação de várias (duas) normas: Aquela que prevê a hipótese do negócio jurídico celebrado com erro-vício, e aquela que prevê a hipótese de negócio celebrado sem observância da forma legalmente exigida.

Se se entende que o erro deve ser próprio, então conclui-se que o concurso de normas é apenas aparente, e que portanto, afinal só uma das duas normas é que se aplica à situação. O problema é pois, no fundo, um problema de interpretação de normas. <sup>(21)</sup>

12. Outro requisito que é habitualmente equacionado é o da individualidade.

Admitindo este pressuposto, só será relevante o erro individual, não o erro geral, em que incorreria a generalidade das pessoas.

Nesta linha, seria irrelevante o erro sobre o estado do sujeito, se se verificasse a situação desse estado se tido por verdadeiro pela generalidade das pessoas (a chamada posse de estado). <sup>(22)</sup> A ideia na base deste princípio seria a de que devem ser válidos os negócios celebrados segundo a convicção comum, impondo ao

---

<sup>(21)</sup> Sobre concurso de normas, veja-se EDUARDO CORREIA, "A Teoria no Concurso em Direito Criminal", Coimbra, 1983. E também ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, "Breves Considerações sobre a Adaptação em D.I.P.", in "Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha", Lisboa, 1989, págs. 521 e segs.

<sup>(22)</sup> Situação a que se referem os arts. 1816.º e 1871.º, n.º 1, a propósito do estabelecimento da filiação.

adquirente — não ao alienante — o risco de uma alteração futura da convicção comum sobre o projecto na aquisição <sup>(23)</sup>

Pelo contrário, pensamos com o Professor Manuel Andrade que é precisamente neste caso em que o erro se torna mais desculpável e é mais justificada a protecção em que se consubstancia a anulação do negócio.

Também não nos parece que o legislador tenha pretendido impor o risco ao adquirente para a hipótese de alteração futura da convicção, uma vez que impõe o risco ao alienante para a própria alteração do condicionalismo que integra a base do negócio. <sup>(24)</sup>

### 3 — *O dolo*

1. O dolo consiste na consciência e voluntariedade de provocar um resultado ilícito.

Assim entendida, a figura é tradicionalmente estudada a propósito dos pressupostos da responsabilidade civil como modalidade de culpa, na disciplina de Direito de Obrigações. <sup>(25)</sup> Porém, com a importação das concepções finalistas oriundas da teoria da responsabilidade criminal, é actualmente questionada a qualificação da figura como modalidade de culpa. <sup>(26)</sup>

Mas deixando de lado esta questão, será que o dolo, enquanto vício da vontade, tem algo a ver com o dolo enquanto pressuposto da responsabilidade civil?

Parece que podemos dar resposta afirmativa. O dolo, enquanto vício da vontade, enquadra-se no conceito acima formulado. Consiste afinal na consciência e voluntariedade <sup>(27)</sup> de pro-

<sup>(23)</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES “Teoria Geral ...”, vol. II, pg. 93.

<sup>(24)</sup> MANUEL DE ANDRADE “Teoria Geral da Relação Jurídica”, vol.II, 2.ª edição Coimbra, 1966, p. 6.

<sup>(25)</sup> Veja-se por exemplo, JOÃO ANTUNES VARELA, “Das Obrigações em Geral”, pg. 535.

<sup>(26)</sup> Veja-se para O Direito Penal, TERESA BELEZA, “Direito Penal”, no Direito Civil, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO “Teoria Geral”, vol. III, págs. 10 e segs. “A Teoria Finalista e o Ilícito Civil”, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, vol. XXVI, Lisboa, 1986, págs. 9 e segs., e ANTÓNIO MENESES CORDEIRO, “Teoria Geral...”, 2.º vol., págs.78 e segs..

<sup>(27)</sup> Entende o Professor Oliveira Ascensão que “não se exige intenção de induzir em erro para que haja dolo” dando o seguinte exemplo: “Quando tece grandes elogios a

vocar um resultado ilícito consistente em enganar alguém. A esta vontade (dolosa) corresponde um comportamento: O comportamento doloso. A expressão dolo também pode se utilizada neste sentido, não de tensão da vontade, mas de comportamento assim caracterizado.

## 2. Será o dolo um vício de vontade?

Para o Professor Castro Mendes não, o vício é o erro, provocado pelo dolo.

Nós diríamos talvez que o dolo é ainda vício da vontade, embora vício mediato, que provoca o erro, erro esse sim, vício imediato.

## 3. A doutrina costuma distinguir duas modalidades de dolo enquanto comportamento: Dolo activo e dolo omissivo. <sup>(28)</sup>

Parece-me que o legislador terá pretendido fazer corresponder no dolo activo a primeira parte no n.º 1 do art. 253.º e ao dolo omissivo a parte final, onde se refere à “dissimulação, pelo declaratório ou por terceiro, do erro do declarante”.

Não me parece muito rigorosa esta definição de dolo omissivo, pois a dissimulação é já de si um comportamento activo. <sup>(29)</sup> Pela nossa parte diríamos que existe dolo omissivo quando alguém não esclareceu o erro do declarante, existindo porém, o *dever jurídico* do esclarecimento.

um seu automóvel. Isabel apercebe-se que o interlocutor pensa que é aquele em que está viajando. Não o elucida e vende-o por bom preço. Bastou a consciência para caracterizar o dolo”. (“Teoria Geral ...”, vol. III, págs. 142 e 143. Com todo o respeito, discordamos. Parece-nos que só existe dolo quando existe a intenção de enganar. No caso referido cremos que existe ainda assim dolo, e portanto, intenção de enganar. Mas dolo omissivo. Isabel induziu o interlocutor em erro, mas sem dolo, porque não intencionalmente. Mas, logo após, apercebeu-se do sucedido, não esclarecendo no entanto o interlocutor, quando a boa fé manifestamente o exigia. Existia pois o dever jurídico de esclarecimento e houve portanto dolo omissivo (sobre dolo omissivo ver adiante).

<sup>(28)</sup> Sobre o conceito de comportamento veja-se PEDRO NUNES DE CARVALHO, “Dos Contratos”, págs. 10 e segs. Sobre a figura do comportamento omissivo, veja-se a nossa dissertação de magistrado não publicada “Omissão e Dever de Agir em Direito Civil”. Lisboa, 1989 (existente na Biblioteca das Universidades Católica e Lusíada).

<sup>(29)</sup> A alternativa é considerar que o dolo omissivo não está previsto no n.º 1 do art. 253.º, o que nos parece menos curial.

Resta saber quando é que existe esse dever.

A lei responde no n.º 2 do art. 253.º: Quando resultar da lei, negócio jurídico ou das concepções dominantes no comércio jurídico. Pensamos que esta referência às concepções dominantes no comércio jurídico deve se entendida, não como as práticas correntes neste campo, que até podem se censuráveis, mas antes como uma abertura à ideia de boa fé, subjacente a todo o sistema jurídico. <sup>(30)</sup>

4. Quais os requisitos de relevância do dolo, enquanto vício da vontade?

Será sempre necessária a essencialidade, total ou pelo menos parcial, pois de outra forma não há vício da vontade, o dolo é “acidental”, irrelevante para a formação da vontade. Dispensável será provar o requisito da cognoscibilidade, se o dolo provier do declaratório, pois esta está implícita naquele que utiliza o dolo. Já não será assim se o dolo provier de terceiros. Aí a cognoscibilidade não está implícita no declaratório, mas no terceiro. Por isso o legislador é mais exigente, estipulando a relevância o dolo apenas quando for conhecido do declaratório ou pelo menos cognoscível ao declaratório.

5. Uma última questão: A de saber se pode existir erro na declaração qualificado por dolo.

A resposta é obviamente afirmativa. Basta que o declaratório provoque intencionalmente o erro (obstáculo) do declaratório para que a situação se verifique. Teremos então uma situação de dolo enquanto causa de falta de vontade. <sup>(31)</sup>

Ligada a esta questão está a de saber qual o tratamento a dar a estas situações. Deve aplicar-se o regime do art. 247.º (erro na declaração) ou antes o regime do art. 254.º (dolo causa de vício de vontade)?

---

<sup>(30)</sup> Veja-se PEDRO NUNES DE CARVALHO, “Omissão e Dever de Agir em Direito Civil”, vol. II, Lisboa, 1989 (dissertação ainda não publicada, existente na Biblioteca das Universidades Lusitana e Católica).

<sup>(31)</sup> Neste sentido, JOÃO DE CASTRO MENDES “Direito Civil ...”, vol. III, pág. 301.

Cremos que seria absurdo aplicar o regime do art. 247.º

Parece-nos pois que é de aplicar o regime do art. 254.º

Com efeito, tratando-se de dolo do declaratório, a cognoscibilidade está implícita no próprio dolo (tal como aconteceu para o dolo como causa de erro vício). Tratando-se do dolo de terceiro, em que a cognoscibilidade por parte do declaratório não está implícita, parece-nos que existe paralelismo de situações justificativa da aplicação do regime do dolo-vício.

Aliás a redacção dos arts. 253.º e 254.º não é de modo a excluir esta hipótese, abrangendo apenas hipóteses de dolo causador de erro vício, mas, pelo contrário, apenas se prevê um regime especial para as situações de dolo, sem distinção.